



GRUPO PARLAMENTAR

## PROJETO DE LEI N.º 380/XV/1.<sup>a</sup>

Revisão do Regime SIFIDE II para eliminação de abusos e incentivo ao verdadeiro investimento para investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética

### Exposição de Motivos

A presente iniciativa legislativa procede a uma revisão do SIFIDE II (Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial) pretendendo atingir quatro objetivos principais.

Em primeiro lugar, pretende-se vocacionar o regime para os incentivos efetivamente geradores e promotores do crescimento económico, alargando o âmbito das aplicações relevantes suscetíveis de gerar um benefício fiscal à inovação tecnológica e à transição energética, para lá da investigação e desenvolvimento.

Em segundo lugar, colocar um ponto final aos abusos que têm sido reportados no regime SIFIDE na obtenção de incentivos fiscais através de fundos de investimento. Com a aprovação das alterações propostas, deixa de ser possível a realização de aplicações relevantes ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º (fundos de investimento).

Por outro lado, pretende-se simplificar o regime criando uma taxa única de dedução, deixando, assim, de existir uma taxa base e uma taxa incremental (artigo 38.º).

Por último, aumentar a transparência sobre os investimentos já realizados ou que venham a ser realizados pelos fundos de investimento, obrigando a ANI (Agência Nacional de Inovação, S.A.) a publicar os relatórios dos fundos de investimento no seu sítio na internet.

Adicionalmente, com vista a promover uma mais acessível integração e maturação do trabalho dos doutorados no processo de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética a realizar nas empresas, é aumentada a majoração das despesas a considerar com este pessoal (nº 5 do artigo 37.º). Trata-se também um forte incentivo para a contratação de doutorados pelas empresas que pretendam aceder a este regime SIFIDE.



GRUPO PARLAMENTAR

Esta constituiu uma reforma de fundo do regime SIFIDE, essencial para que os benefícios fiscais a atribuir sejam dirigidos efetivamente à promoção da modernização económica do país.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à revisão do Regime SIFIDE II, constante do Código Fiscal do Investimento, com o objetivo de eliminar abusos e incentivar o verdadeiro investimento para investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 36.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 36.º

[...]

[...]:

a) (...);

b) (...);

c) «Despesas de inovação tecnológica em produtos e processos», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através do desenvolvimento de produtos e processos tecnologicamente novos e substancialmente melhorados;

d) «Despesas com produtos e processos que garantam a transição energética e ambiental», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico que assegurem uma transição de combustíveis fósseis para energias renováveis e/ou que

conduzam a uma redução da emissão de gases com efeito de estufa, promovendo ainda uma maior eficiência na utilização de recursos hídricos.

#### Artigo 37.º

[...]

1 – Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética, tal como definidas no artigo anterior:

- a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética;
- d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética sejam reconhecidas nos termos do artigo 37.º-A.
- f) Revogada.
- g) (...);

- h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética;
- i) Despesas com auditorias à investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética;
- j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética apoiados.

2 – Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética.

3 - (...).

4 - (...).

5 – As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 200% do seu quantitativo.

6 – As despesas que digam respeito a atividades de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110%.

7 – (...).

8 – (...).

9 – Revogado.

#### Artigo 37.º-A

[...]

1 – Cabe à Agência Nacional de Inovação, S.A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º.

2 – (...).

3 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – A consideração das despesas referidas no número anterior ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética.

9 – (...).

10 – (...).

#### Artigo 38.º

[...]

1- Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do código do IRC, e até à sua concorrência:

- a) O valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2030, numa taxa base única, correspondente a 40% das despesas realizadas naquele período;
- b) O valor correspondente às despesas com inovação tecnológica, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2030, numa percentagem única de 25%.
- c) O valor correspondente às despesas com transição energética e ambiental, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início em 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2030, numa percentagem única de 25%.



GRUPO PARLAMENTAR

- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- As remissões feitas nos números 7 e 8 para a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º mantêm-se em vigor apenas para efeito de cumprimento das obrigações legais que conduzirem até ao final do ano 2022 à obtenção de benefícios ao abrigo do presente regime.

#### Artigo 40.º

[...]

1 – A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercias ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética, dos respetivos montantes envolvidos, excetuando os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S.A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica ou transição energética, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 - (...).
- 11 – (...).
- 12 – (...).
- 13 – (...).
- 14 - As remissões feitas a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º mantêm-se em vigor apenas para efeito de cumprimento das obrigações legais que conduzirem até ao final do ano 2022 à obtenção de benefícios ao abrigo do presente regime.
- 15 – Os relatórios anuais dos fundos de investimento referidos no n.º 12 são obrigatoriamente divulgados publicamente e de modo organizado pela Agência Nacional de Inovação, S.A. no seu sítio na internet.»

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

São revogados a alínea f) do n.º 1 e o n.º 9 do artigo 37.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Código Fiscal do Investimento.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023.

Assembleia da República, 02 de dezembro de 2022.

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento



GRUPO PARLAMENTAR

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões